



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.365 - DF (2009/0219596-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AUTOR : RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LAVÈNERE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os autores da presente ação rescisória pleiteiam rescisão do julgado que não fixou honorários advocatícios em embargos à execução de sentença proferida em mandado de segurança.

2. O acórdão rescindendo decidiu que não cabe a fixação de honorários advocatícios em demanda mandamental e nos incidentes dela decorrentes, inclusive nos embargos à execução, aplicando na ocasião a Súmula 512/STF.

3. Inaplicável ao caso dos autos a Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346.

Ação rescisória procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Bendito Gonçalves, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentaram, oralmente, o Dr. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, pelos autores, e a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela União.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.365 - DF (2009/0219596-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AUTOR : RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação rescisória aforada por MARCELLO LAVENÈRE MACHADO e RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, contra acórdão deste Tribunal que decidiu que *"não há honorários em mandado de segurança, nem nos incidentes nascidos quando da execução"*.

Eis a ementa do julgado rescindendo, fixado após a oposição de embargos declaratórios pelos autores (fl. 4):

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Como no mandado de segurança não há condenação em honorários, não se pode impor tal verba na fase de execução.

2. A ação de segurança é mandamental e, em verdade, não há execução propriamente dita, e sim acerto da ordem judicial concessiva da segurança.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Opostos novos embargos de declaração, idêntico entendimento foi mantido nos seguintes termos (fl. 4):

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – EXECUÇÃO HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato.

2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

3. No âmbito do STJ, por força de uma disfunção e vácuo no Regimento Interno, a execução das ações originárias são da competência dos presidentes das seções, silenciando a norma regimental sobre o processamento.

4. Não há honorários em mandado de segurança, nem nos incidentes nascidos quando da execução.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Por último, aforaram os autores, pela terceira vez, embargos de declaração, que restaram decididos no seguinte sentido (fl. 5):

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º, do CPC).

1. Inviáveis os declaratórios articulados com nítido caráter infringente e sob infundada alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado.

2. Embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, autorizando sua rejeição e aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC."

Sustentam os autores que são partes legítimas para aforar esta demanda rescisória, na medida em que, segundo o art. 23 da Lei 8.906/94, possuem direito autônomo ao recebimento de honorários advocatícios, já que foram os únicos patronos a defender a causa originária.

Aduzem ainda que "o aresto rescindendo violou frontalmente o art. 20, § 4º, do CPC, e o art. 22 da Lei n. 8.906/94, eis que lhes negou vigência, haja vista a não condenação da embargante nos honorários sucumbenciais, desconsiderando-se todo o processo executivo que efetiva e autonomamente se desenvolveu, a partir da legislação que determina seja a sentença concessiva da segurança título executivo apto a nascer, além de sua eficácia preponderantemente mandamental, também eficácia executiva, para a percepção de diferenças vencimentais não pagas as servidores públicos a partir da impetração" (fl. 6).

Melhor explicitando, o pleito dos autores é para que se faça valer o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como do art. 22 da Lei n. 8.906/94, que estipulam, respectivamente, o direito à fixação de honorários advocatícios segundo a apreciação equitativa do julgador e o direito autônomo à percepção da verba sucumbencial. Tais dispositivos, portanto, são apontados como violados pela decisão rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem os autores que *in casu* também deve ser prestigiado o postulado da causalidade, a revelar que quem dá causa à instauração da demanda e é derrotado deve arcar com o ônus da sucumbência. Cita nesse sentido precedentes desta Corte.

Afirmam os autores, portanto, que a pretensão da presente demanda rescisória constitui, mediante juízo rescindente, volver-se contra o acórdão proferido nos embargos à execução autuados como Pet 2604/DF, apresentados em contraposição à execução no MS 6481/DF. Por outro lado, por intermédio de juízo rescisório, pretendem os autores a fixação de honorários advocatícios segundo o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Juntaram documentos (fls. 33/392).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 411/417), alegando, em suma, que:

(a) há ilegitimidade *ad causam* ativa;

(b) havia na época do acórdão rescindendo interpretação controvertida acerca da aplicação do art. 20 do CPC aos embargos decorrentes de execução de decisão proferida em sede de mandado de segurança, pelo que deve ser aplicada à espécie a Súmula 343/STF.

Réplica dos autores (fls. 423/435).

Alegações finais apresentadas pelos autores (fls. 446/454) e pela ré (fls. 441/445).

Parecer do MPF (fls. 456/463), pela improcedência dos pedidos, conforme ementa que transcrevo:

"Ação rescisória. Mandado de Segurança. Embargos à execução. Cabimento de honorários advocatícios. Matéria não pacificada à época em que foi proferido" o acórdão rescindendo. Precedente. Incidência da Súmula 343 do STF. Pela improcedência da ação rescisória."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.365 - DF (2009/0219596-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os autores da presente ação rescisória pleiteiam rescisão do julgado que não fixou honorários advocatícios em embargos à execução de sentença proferida em mandado de segurança.

2. O acórdão rescindendo decidiu que não cabe a fixação de honorários advocatícios em demanda mandamental e nos incidentes dela decorrentes, inclusive nos embargos à execução, aplicando na ocasião a Súmula 512/STF.

3. Inaplicável ao caso dos autos a Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346.

Ação rescisória procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Reconheço inicialmente que a presente ação rescisória foi aforada dentro do prazo bienal estabelecido pelo art. 495 do CPC. Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 22.11.2007 (fl. 319), ao passo que esta demanda foi interposta em 6.11.2009 (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se extrai do relato efetuado, a presente demanda rescisória discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução que decorre de execução em mandado de segurança.

Para os autores, existe duplo fundamento para que se operem juízos rescindente e rescisório do acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte, a saber:

(a) primeiro, tratando-se de demanda autônoma, embora decorrente do mandado de segurança, a ausência de fixação da verba sucumbencial violou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que assegura que devem ser os honorários advocatícios fixados segundo a apreciação equitativa do magistrado, já que vencida a Fazenda Pública (União);

(b) segundo, a prestação do serviço profissional de advocacia assegura ao advogado o direito à percepção da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Contrapondo-se a essas duas teses, a ré sustentou a ilegitimidade *ad causam* ativa e a aplicabilidade da Súmula 343/STF, já que existiria interpretação controvertida nesta Corte acerca da fixação de honorários advocatícios em embargos à execução proveniente de mandado de segurança.

Afasto a alegação de ilegitimidade *ad causam* ativa.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial atestam que os serviços profissionais de advocacia foram prestados exclusivamente pelos advogados Marcelo Lavenère Machado e Rodrigo Brandão Lavenère Machado, em conjunto ou separadamente. A título exemplificativo, cito as peças processuais anexadas conforme as fls. 33/83, 109/110, 120, 132/139, 186/196 e 236/249 do presente processo eletrônico.

Ademais, ainda a reforçar a impertinência da alegação de ilegitimidade *ad causam* ativa, a ré não produziu qualquer prova contrária, pois limitou-se a meras alegações, sem infirmar a prova documental produzida pelos autores.

Quanto ao mérito da controvérsia, assiste razão aos autores.

É fato que a demanda originária é representada por mandado de segurança, que não admite a fixação de honorários advocatícios a favor do patrono que defende a causa do constituinte. Igualmente, é fato que o comando mandamental foi constituído por uma ordem de reintegração dos servidores aos quadros do serviço público federal e outra de pagamento da remuneração não recebida por eles no período em que tramitou o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De logo, vê-se que, para o cumprimento da decisão final desse mandado de segurança, houve a necessidade de instauração de duas execuções: uma corporificada sob o pálio da obrigação de fazer (reintegrar); outra inspirada pela obrigação de pagar. A primeira delas, segundo noticiam os autos, foi realizada segundo o procedimento usual de comunicação da ordem a quem deve cumpri-la sem delongas. Já a segunda, por envolver apuração de valores e apresentação de planilhas com cálculos aritméticos, foi realizada nos termos do art. 730 do CPC (execução contra a Fazenda Pública).

Porque citada nos termos do art. 730 do CPC, não concordando com tais cálculos, a ré deu causa a uma nova demanda, consistente na apresentação de embargos à execução, exigindo dos autores, patronos dos embargados, nova atuação judicial para a defesa do direito à percepção dos valores executados.

Muito embora toda a origem dessa discussão judicial remonte à interposição de um mandado de segurança, perante o qual, repiso, não devem ser fixados honorários advocatícios, parece-me claro que houve participação adicional dos patronos da causa, porque premidos pela necessidade de defender os interesses dos seus constituintes em demanda que possui claramente, segundo a doutrina processualista, a natureza jurídica de ação de cognição incidental.

Os embargos à execução para o caso de que se cuida, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exigiu novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da ré em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado.

Parece-me atentatório ao postulado da causalidade permitir que a plena satisfação do julgado transitado em julgado seja postergada para dia futuro e incerto, por incidente que ao final é rechaçado pelo Poder Judiciário, e o seu causador não responda pela sucumbência daí advinda. Quem litiga em Juízo sujeita-se a amargar a desventura do insucesso. Trata-se de regra processual com raríssimas exceções.

A exigência para que os patronos da causa atuem em favor dos constituídos sem a paga pela prestação dos serviços profissionais de advocacia avilta sobremaneira o labor profissional. Afinal, todo trabalhador merece o seu salário.

Nesse sentido, trago precedentes desta Corte que chancelam a pretensão deduzida em Juízo pelos autores. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR –
INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE
AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PCC. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VANTAGEM PESSOAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. JUROS DE MORA. SEGURANÇA IMPETRADA ANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MP 2.180/2001. FIXAÇÃO EM 12% AO ANO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, se os embargados, em sua impugnação, reconhecem a procedência do pedido de alteração do valor atribuído à vantagem pessoal, com as respectivas deduções apontadas, por excesso de execução.

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, deve ser considerada a data da impetração como período inicial da condenação, pois a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF).

4. Os embargos à execução são uma ação autônoma, distinta da ação mandamental, e, portanto, não devem se sujeitar ao disposto nas Súmulas 105/STJ e 512/STF, mas sim à regra geral de condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Estatuto Processual Civil. Precedentes.

5. Ocorrência de sucumbência recíproca na espécie, ante a procedência parcial do pedido formulado pela embargante.

6. Pedido procedente em parte. Prosseguimento da execução nos valores propostos pela embargante quanto à vantagem pessoal, com as respectivas deduções, aplicados juros moratórios em 1% ao mês."

(EmbExeMS 7499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 288.)

Não considero aplicáveis a este caso os termos da Súmula 343/STF, exatamente porque não identifico que à época da lavratura do acórdão havia razoável e séria controvérsia acerca da necessidade de fixação dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução derivada de mandado de segurança.

A ré apontou o acórdão proferido no AgRg nos EMbExeMs n. 7424/DF como paradigma de demonstração da divergência havida nesta Corte, à época, fato que seria suficiente a impedir o acolhimento do pleito desta demanda rescisória, por óbice da Súmula 343/STF. Entretanto, a leitura de tal julgado não conduz à conclusão a que chegou a ré, notadamente porque o referido acórdão, pelo contrário, apreciou a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mesmo sentido da tese defendida pelos autores nesta demanda rescisória.

Para confirmar tal asserto, trago à colação o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Nílson Naves (EMbExeMs n. 7424/DF):

"No que diz respeito à condenação imposta à embargante relativa aos honorários, foram eles fixados abaixo do mínimo legal, como faculta o § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos nem estabelece a base de cálculo. A mim me pareceu bastante razoável fixar a verba em 5% sobre o montante embargado."

Limitou-se a ré, portanto, a apontar suposta divergência jurisprudencial na época em que foi proferido o acórdão rescindendo por intermédio de um único julgado que, contraditoriamente, reflete a necessidade de fixação de honorários advocatícios em demandas deste jaez.

Afasto, portanto, a aplicação da Súmula 343/STF.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, mediante juízo rescindente, desconstituir o acórdão combatido, relativamente à parte em que se negou a fixar honorários advocatícios a favor dos autores, e, por intermédio de juízo rescisório, fixar tal verba honorária em 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor atribuído à execução (R\$ 5.414.275,19), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios à razão 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor atribuído à referida execução (R\$ 5.414.275,19), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Determino ainda a restituição do depósito efetuado pelos autores (fl. 32).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.365 - DF (2009/0219596-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AUTOR : **RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

1. Devida a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução de sentença proferida em Mandado de Segurança.
2. Ação Rescisória julgada procedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Como bem relatado pelo eminente Ministro Humberto Martins, esta Rescisória impugna acórdão da Primeira Seção do STJ na Pet 2.604/DF (rel. Min. Eliana Calmon), que afastou a condenação em honorários advocatícios em Embargos à Execução de sentença proferida em Mandado de Segurança.

Essa matéria foi analisada apenas nos acórdãos de ambos os Embargos de Declaração opostos no processo originário, cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Como no mandado de segurança não há condenação em honorários, não se pode impor tal verba na fase de execução.
2. A ação de segurança é mandamental e, em verdade, não há execução propriamente dita, e sim acerto da ordem judicial concessiva da segurança.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl na Pet 2.604/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/04/2005, p. 170).

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – EXECUÇÃO HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato.

2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução.

3. No âmbito do STJ, por força de uma disfunção e vácuo no Regimento Interno, a execução das ações originárias são da competência dos presidentes das seções, silenciando a norma regimental sobre o processamento.

4. Não há honorários em mandado de segurança, nem nos incidentes nascidos quando da execução.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl na Pet 2.604/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 04/06/2007, p. 283).

Verifiquei que há precedentes divergentes, favoráveis aos honorários em execução de sentença mandamental desde pelo menos 1992, anteriores e posteriores ao acórdão rescindendo:

AR(AI) - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - HONORARIOS DE ADVOGADO - CONSTRUÇÃO PRETORIANA CONSAGRA NÃO SEREM DEVIDOS HONORARIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE SEGURANÇA. SUM. 512/STF E SUM. 105/STJ. O PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. MESMO DECORRENTE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDE OUTRO PRINCÍPIO. SEGUE, OUTROSSIM, A REGRA GERAL.

(AgRg no Ag 156102/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 18/05/1998, p. 162)

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância ordinária.

2. A execução advinda de sentença em ação mandamental segue regra geral, eis que o processo de execução não se confunde com o processo de conhecimento.

3. Recurso não provido (AgRg no Ag 261487/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2000, p. 126).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 885997/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007, p. 376).

Interessante notar que esse último julgado, relatado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, de 12.6.2007 (posterior, portanto, ao acórdão rescindendo), faz expressa referência aos dois precedentes antes citados, anteriores ao acórdão que ora se procura modificar. Eis trecho do voto-condutor no AgRg no REsp 885.997/DF:

Destarte, não obstante o entendimento consolidado acerca do não-cabimento de honorários advocatícios em ação mandamental – Súmulas 512/STF e 105/STJ –, é devida, na espécie, a condenação na verba honorária, tendo em vista tratar-se de ação autônoma, sujeita, por conseguinte, à regra geral insculpida no art. 20 do CPC. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância ordinária.

2. A execução advinda de sentença em ação mandamental segue regra geral, eis que o processo de execução não se confunde com o processo de conhecimento.

3. Recurso não provido. (AgRg no AG 261.487/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 10/4/2000, p. 126)

AR(AI) - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONSTRUÇÃO PRETORIANA CONSAGRA NÃO SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE SEGURANÇA. SUM. 512/STF E SUM. 105/STJ. O PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. MESMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDE OUTRO PRINCÍPIO. SEGUE, OUTROSSIM, A REGRA GERAL (AgRg no AG 156.102/PR, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 18/5/1998, p. 162).

Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula 343/STF, sendo pertinente o pleito rescisório.

Diante do exposto, julgo procedente a Ação Rescisória.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.365 - DF (2009/0219596-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AUTOR : **RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDÃO LAVÈNERE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RÉU : **UNIÃO**

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, vou pedir vênias ao Sr. Ministro Relator, e vou ficar com o voto proposto na inicial, dando pela improcedência, principalmente na matéria controvertida na época, que se firmou depois pela apresentação da Súmula n. 343.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0219596-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.365 / DF

Números Origem: 199900663012 200302260453

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AUTOR : RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, pelos autores, e a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Bendito Gonçalves, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.